

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 022, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece as condições para transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, entre agentes do setor de energia elétrica e integrantes do seu grupo controlador.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto.

[Acesso ao Texto Atualizado](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos art. 115, 116, 117 e 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e considerando:

que os agentes do setor de energia elétrica poderão necessitar de aquisição de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, junto a integrantes diretos ou indiretos do seu grupo controlador, para melhorar a qualidade de serviço;

a necessidade de regular a celebração de acordos, ajustes, convênios e contratos por concessionárias e permissionárias de serviços e instalações de energia elétrica ou de exploração de aproveitamentos energéticos dos cursos d'água, com integrantes diretos ou indiretos do seu grupo controlador, relativos à transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular;

a realização, no período de 12 a 30 de novembro de 1998, de um processo de Audiência Pública junto aos consumidores, agentes do setor de energia elétrica e demais interessados na matéria, através do qual foram colhidas contribuições para o aperfeiçoamento do texto regulamentar inicialmente divulgado pela ANEEL, resolve:

Art. 1º A celebração de acordos, ajustes, convênios e contratos, por concessionária ou permissionária com integrantes do seu grupo controlador, diretos ou indiretos; com empresas controladas ou coligadas; com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a concessionária ou permissionária, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; com pessoas físicas e jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns, tendo por objeto a transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, deverá observar os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Os acordos, ajustes, convênios e contratos serão designados, doravante, instrumentos contratuais.

§ 2º Deverão ser submetidos ao exame e aprovação da ANEEL, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data em que forem firmados e nas condições desta Resolução, os instrumentos contratuais celebrados entre as concessionárias ou permissionárias, e as pessoas físicas ou jurídicas

listadas no "caput" deste artigo, em especial, os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, informática, construção, operação, manutenção, supervisão, planejamento e testes de avaliação dos sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

§ 3º A ANEEL pronunciar-se-á sobre os instrumentos contratuais submetidos à sua aprovação, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento do correspondente pedido, salvo se, no curso da análise, forem solicitadas informações adicionais ou esclarecimentos complementares aos agentes interessados ou a terceiros envolvidos no assunto, hipótese em que a contagem do prazo será interrompida, até o completo atendimento do solicitado.

§ 4º A não manifestação da ANEEL, no prazo e condições do parágrafo anterior, implicará a automática aprovação do instrumento contratual apresentado pela concessionária ou permissionária.

Art. 2º Os instrumentos contratuais firmados entre concessionárias, permissionárias ou entre tais agentes, tendo em comum algum integrante, direto ou indireto, nos seus respectivos grupos de controle, e que tenham por objeto a transferência de tecnologia, assistência técnica ou prestação de serviços de forma contínua e regular, sujeitam-se também ao exame e aprovação da ANEEL, nos termos desta Resolução, não se computando, porém, os seus valores para efeito do disposto no art. 5º deste regulamento.

Art. 3º A celebração de instrumentos contratuais entre as partes referidas nos arts. 1º e 2º, cujos valores anuais não ultrapassem o correspondente a 0,1% (um décimo por cento) da receita operacional líquida anual da concessionária ou permissionária, definida na demonstração de resultado, conforme procedimentos contábeis para encerramento do exercício social, estabelecidos por esta Agência, ou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que for maior, deverá ser informada à ANEEL, no prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, permanecendo os respectivos contratos em poder do agente, para serem examinados nos processos periódicos de fiscalização.

§ 1º Quando a soma dos valores anuais de desembolso relativos aos instrumentos contratuais firmados no exercício e enquadrados no "caput" ultrapassar o maior valor entre os referenciados neste artigo, a concessionária ou permissionária deverá submeter os referidos contratos ao exame e aprovação da ANEEL, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrer a extrapolação do limite anual aplicável, observadas as condições desta Resolução.

§ 2º Na hipótese da soma dos valores de desembolso referentes aos instrumentos contratuais pactuados durante o ano não atingir, ao final do respectivo exercício social, o limite estabelecido no "caput" deste artigo, tais instrumentos ficam automaticamente aprovados pela ANEEL, para efeito do processo anual de prestação de contas da concessionária ou permissionária.

Art. 4º Quando do seu encaminhamento à ANEEL, os instrumentos contratuais deverão estar acompanhados de estudos fundamentados, na extensão e profundidade adequadas a cada caso, onde sejam indicados os custos, os benefícios, as vantagens técnicas e os aperfeiçoamentos tecnológico, administrativo ou financeiro objetivados pelo agente.

Art. 5º As despesas com transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular estipuladas nos instrumentos contratuais, excetuados os alcançados pelo art. 3º desta Resolução, somente poderão ser efetivadas pela concessionária ou permissionária, após a aprovação dos mesmos pela ANEEL, limitado o valor global dos desembolsos anuais aos seguintes percentuais da receita operacional líquida definida no artigo retrocitado:

I - 1,0% (um por cento) da receita operacional anual, nos três primeiros anos, a partir da assinatura do contrato de concessão ou permissão;

II - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional anual, após os três primeiros anos até o sexto ano;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da receita operacional anual, a partir do sétimo ano.

Parágrafo único. Nos casos em que, mediante cláusula inscrita em contratos de concessão ou permissão vigentes ou previsão expressa no correspondente edital de venda do controle acionário da empresa, houverem sido adotados limites ou condições específicas, distintas das estabelecidas neste artigo, serão aquelas integralmente respeitadas.

Art. 6º A concessionária ou permissionária deverá observar todas as normas vigentes no País aplicáveis à matéria, em especial os artigos 115, 116, 117 e 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, os termos da Resolução do Conselho Nacional de Desestatização - CND, de nº 07/98, no que couber, e a legislação relativa à utilização de mão-de-obra estrangeira, incluindo os cargos de maior qualificação.

Art. 7º A concessionária ou permissionária deverá manter registros contábeis separados, na sua contabilidade, referentes aos desembolsos com assistência técnica, transferência de tecnologia e prestação de serviços de forma contínua e regular.

Art. 8º Ressalvadas as situações a que alude o parágrafo único do art. 5º, para os instrumentos contratuais referidos no art. 1º, submetidos à ANEEL em data anterior à de vigência desta Resolução, cujas despesas previstas para cada exercício superem os percentuais estabelecidos no art. 5º, será admitida, quando de sua aprovação, uma compensação nos percentuais dos anos seguintes, reduzindo-os de forma a que o total dos desembolsos nos 6 (seis) primeiros anos, contados a partir da assinatura do contrato de concessão ou permissão, não exceda 4,5% (quatro e meio) do valor médio da receita operacional líquida do mesmo período.

Parágrafo único Aplica-se aos instrumentos contratuais submetidos à ANEEL anteriormente à publicação desta Resolução, nos termos dos respectivos contratos de concessão ou permissão, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º e no § 2º do art. 3º, exceto quanto ao prazo de pronunciamento da Agência, que, nesses casos, fica reduzido para 20 (vinte) dias da vigência deste regulamento.

Art.9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 05.02.1999, seção 1, p. 26, v. 137, n. 25-E.

(*) Revogado o parág. 4º, do art. 1º, pela REN ANEEL [059](#) de 26.04.2004, D.O. de 27.04.2004, seção 1, p. 53, v. 141, n. 79.

(*) Revogada pela REN ANEEL [334](#) de 21.10.2008, D.O. de 07.11.2008, seção 1, p. 84, v. 145, n. 217, a partir de 30 dias após sua publicação.